



## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE

**REF: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 04/2023/CRM-AC**

A empresa **FS SERVIÇOS DE OBRAS E REFORMAS E ACABAMENTO NA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELLI-EPP**, CNPJ nº 20.794.945/0001-30, Inscrição Estadual nº 118.663.672, situada na Rua Elmano Silveira Castro, nº.875, Galpão, Iapi, Salvador/BA, CEP 40.323-215, neste ato representada pelo Sr. ALEXSANDRE FREIRE DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade nº 434326047, inscrito no CPF sob nº 013.652.617-94, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 04/2023/CRM-AC**.

### **1- DOS FATOS**

O Conselho Regional de Medicina do Acre lançou edital para a realização de processo licitatório cujo objeto é o Registro de Preços para eventual e futura contratação de Pessoa Jurídica de engenharia para, sob demanda, PRESTAR SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA, CORRETIVA E PEQUENAS REFORMAS, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos, descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, na edificação do Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre, a ser realizado no dia 17 de maio do ano corrente, às 11h.



Todavia, da análise do edital foram constatadas exigências impertinentes, que precisam ser revistas e retiradas, consoante será apresentado nos fundamentos a seguir.

## 2- DOS FUNDAMENTOS

É cediço que, a Lei de Licitações 14.133/20 disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica, sendo que um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.

Logo, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, é dever da Administração apresentar a motivação do porquê das escolhas que toma, uma vez que a opção de determinados itens, como de maior relevância, em tópicos muito especializados podem acarretar na redução do universo da disputa.

Desta forma, a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Vejamos entendimento do TCU sobre a matéria:

*A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.*

### **TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara – Sumário**

Em outra situação, o TCU decidiu em caso concreto que itens que representam menos de 6% (seis por cento) do valor global da contratação não pode se enquadrar como parcela de maior relevância, para fins de comprovação de exigência técnica. Vejamos:

*(...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da*

*Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). **No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais.** 4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de “obra em instalação elétrica” como sendo um dos fatores de maior relevância. 5. **Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica. Como bem asseverou a unidade técnica, “não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira, para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital nº 01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: ‘V. - obra em instalação elétrica’. Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator ‘I. – obra de construção civil de prédio comercial’.** (...) Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a consequente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão – do instrumento convocatório – das exigências ora inquinadas.*

**Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge**

Seguindo a mesma linha, o TCU assim tem decidido:

*A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.*

*Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)*

*Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.*

**Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)**

Cabe destacar, ainda, que além dos limites relacionados ao valor estimado da contratação, a Administração não poderá exigir que a experiência anterior a ser comprovada pelo licitante seja idêntica ao objeto licitado, por ferir o princípio da competitividade do certame.

Sobre o tema, destaca-se o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (p. 733):

*(...) não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que de respaldo a tanto.*

*(Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 - 18.ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.)*



Ocorre que, no caso em apreço, esta administração fez as seguintes exigências para comprovação de qualificação técnica:

- **Exigência de Engenheiro Eletricista;**
- **Exigência de atestado com quantidade.**

No que se refere à “**Exigência de Engenheiro Eletricista**”, a Lei 14.133/2021 dispõe que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

No caso em questão, em razão do edital não dispor acerca do quantitativo dos itens que podem vir a serem solicitados, não é possível estabelecer de forma específica quais seriam as parcelas de maior relevância e valor significativo do certame em questão, não se justificando, portanto, a exigência do item 9.12.1.2. de que as licitantes devem apresentar um responsável técnico Engenheiro Eletricista ou Técnico/Tenólogo em Engenharia Elétrica, se mostrando, pois, tal exigência arbitrária, devendo este item ser revisto, já que não há nas previsões editalícias informações que subsidiem a exigência de tal profissional.



Já quanto à “**Exigência de atestados com quantidade**”, a Lei 14.133/21 é categórica ao afirmar que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento)** das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Consoante já explicitado, o edital não dispõe acerca do quantitativo de itens que podem vir a serem solicitados, de modo que não se faz possível a aferição das parcelas de maior relevância, sendo, portanto, ilegal o quantitativo exigido no item 9.12.3, já que a lei é explícita ao afirmar que os atestados podem ser exigidos até o limite de 50% do objeto. Em não havendo previsão de quantitativo, até pela própria natureza da contratação a ser realizada, é injustificável tal exigência realizada em edital.

### 3- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer sejam revistas as disposições previstas nos itens 9.12.1.2. e 9.12.3 do EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 04/2023/CRM-AC, de modo a garantir que o certame em questão seja conduzido dentro dos parâmetros da legalidade, probidade administrativa, moralidade e eficiência, fazendo prevalecer o interesse público.

Termos em que,



Pede deferimento.

Salvador, 12 de maio de 2023

**FS SERVIÇOS EIRELLI-EPP**  
**CNPJ nº 20.794.945/0001-30**  
**ALEXSANDRE FREIRE DE OLIVEIRA**  
**CPF SOB Nº 013.652.617-94**